

- (1) §: 4.º tinha 4.º: Leia-se (48.000) quarenta e oito mil réis
 (2) §: 5.º tinha 4.º: Leia-se: idem idem.

penas contra aquelles que infringirem a disposição deste parographo, além a-
 ouus da demolição.

(1) § 3.º A dar-lhes a propriedade de todas as aguas filtradas e estrumes prepa-
 rados nas machinas eapparelhos da sua empresa.

Modi- § 4.º A pagar-lhes por semestre, nos primeiros quinze dias dos mezes de
 ficado Janeiro e Julho de todos os annos por que durar o privilegio, metade da taxa au-
 torizada pelo § 3.º parte 1.ª do art. 11 da Lei r. 719 de 28 de Setembro de 1853,
 a razão de quarenta e dous mil réis annuaes por cada um dos predios sujeitos ao
 imposto da decima urbana, por cada um dos predios ou edificios em que o sys-
 tema de despejos se achar em execução.

(2) § 5.º A dar lhes durante todo o tempo do privilegio o direito de cobrar nas
 mesmas épocas marcadas no parographo antecedente, directamente dos propieta-
 rios dos predios ou edificios não sujeitos ao imposto da decima urbana, a mesma
 taxa annual de quarenta e dous mil réis por cada um dos predios ou edificios em
 que o systema do despejo se achar em execução.

A taxa de que trata o § 4.º da condição terceira será paga nos emprezarios,
 embora o predio esteja por alugar ou em concerto, uma vez que nelle já esteja em
 execução o systema de despejo.

Modi- Todos os predios ou edificios, que para o futuro se construirem nos limites
 ficado marcados no plano, ficarão sujeitos á mesma taxa do dito § 4.º da condição terceira
 e os emprezarios farão nelles á sua custa as mesmas obras especificadas no § 1.º
 da condição segunda.

§ 6.º A mandar fazer o alistamento dos predios em que o systema de despejos
 se achar em execução, pelos lançadores da recebedoria do municipio, conjuntamente
 com o lançamento da decima urbana, e nas épocas em que este se fizer.

Emquanto as obras de todos os districtos não se acharem como deitas, os empre-
 zarios darão mensalmente parte ao governo do numero de casas em que as obras
 se acharem concluidas e o systema funcionando.

(*) A folha para pagamento aos emprezarios da taxa annual de quarenta e dous
 mil réis, será organizada semestralmente pelo alistamento dos predios feito pelo
 lançadores.

Os emprezarios só terão direito ao recebimento da taxa nos predios em que o
 systema tenha funcionado pelo menos seis mezes.

Modi- § 7.º A fazer com que pela Ilma. Câmara seja paga aos emprezarios, semes-
 ficado tralmente, nos mezes de Janeiro e Julho, durante o tempo do privilegio, a quantia
 de seis contos de réis pelo custeio, conservação e limpeza das vallas de esgoto das
 aguas pluviaes.

(*) O primeiro pagamento dessa quantia só terá lugar seis mezes depois de
 promptas as ditas vallas.

§ 8.º A fornecer aos emprezarios durante o tempo do privilegio, sem onus
 algum dos encanamentos das ruas, toda a agua necessaria para o supprimento dos
 « flushing tanks » e lavagem dos vasos e latrinas publicas, uma vez que não
 prejudiquem com isto o abastecimento da cidade.

A permittir tambem que elles se sirvão para o mesmo fim de todas as aguas pu-
 blicas não aproveitadas, de fontes, riachos ou regatos dentro dos limites das obras
 propostas.

§ 9.º A conceder aos emprezarios, por espaço de trinta e tres annos, despacho
 livre de direitos de importação e expediente a todas as machinas, apparelhos,
 utensis, conductores, canos, tanques, animaes para remoção de atterros ou con-
 dução de materiaes, e bem assim de todo o material necessario á construcção e
 conservação das machinas e obras propostas, que elles tiverem de importar de
 paizes estrangeiros.

(*) Deve ter-se: ... taxa annual de (48.000)

(**) Em vez de 6.000\$, deve ter-se 2.500\$ (dous
 contos e quinhentos mil réis.)

Handwritten notes at the bottom of the page, including the phrase "Deve ter-se" and "Em vez de".